

Processo n.º 40/2019

Demandante/s: Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD (1.º Demandante); e António José Gonçalves (2.º Demandante);

Demandado/s: Federação Portuguesa de Futebol.

Contrainteressado/s: Tondoango Muanza Samuel e Sport União Sintrense.

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

ARBITRAGEM NECESSÁRIA

ACÓRDÃO ARBITRAL

SUMÁRIO:

1 - Um comentador desportivo de um jogo de futebol que desempenhe funções no decurso de uma competição organizada pela FPF, e colaborando, mesmo que pontualmente, com a televisão oficial de um Clube, deve ser considerado como um “Agente Desportivo” para efeitos do Art. 4.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento Disciplinar da FPF.

2 - Os Comentários tecidos pelo 2.º Demandante “*Que grande calmeirão*” e “*tenho a impressão que já foi operado à próstata*”, seguidos de gargalhadas, são subsumíveis na previsão normativa do Art. 125.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da FPF (“*Comportamento discriminatório*”).

3 - Os factos imputados à 1.ª Demandante não são subsumíveis ao Art. 64.º do Regulamento Disciplinar da FPF (“*Abandono de terreno de jogo ou mau comportamento de agente desportivo*”), não estando assim preenchido o elemento objetivo.

4 - Não existe qualquer indício que a Demandada tenha de algum modo atuado de forma ilícita no exercício das suas funções, não sendo uma mera discordância na aplicação de normas jurídicas ou regulamentares que justificará a existência de responsabilidade civil.

Árbitros:

André Pereira da Fonseca - Árbitro Presidente designado por acordo dos árbitros indicados pelas partes;

José Manuel Gião de Rodrigues Falcato - Árbitro indicado pelos Demandantes;

Carlos Manuel Lopes Ribeiro - Árbitro indicado pela Demandada.

INDÍCE DO ACÓRDÃO

I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO.....	2
II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO.....	3
III - SANEAMENTO.....	27
IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO.....	28
V - MOTIVAÇÃO.....	29
VI - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO.....	29
VI – DECISÃO.....	37

I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

1. Por acórdão proferido pela secção não profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa futebol com data de 28 de junho de 2019 (Proc. 81/Disc. 18/19) foi decidido:

a) Condenar a 1.ª Demandante numa sanção de multa no valor de € 204,00 (duzentos e quatro euros) correspondente a 2 UC, pela prática de uma infração prevista e sancionada pelo Artigo 64.º, n.º 4, conjugado com o n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (doravante “*Regulamento Disciplinar*”);

b) Condenar o 2.º Demandante numa sanção de suspensão pelo período de quatro meses e multa no valor de 1.224,00 (mil duzentos e vinte e quatro euros) correspondente a 12 UC, pela prática de uma infração prevista e sancionada pelo artigo 125.º, n.º 1 conjugado com o n.º 2 e com a alínea b) do n.º 3 do referido Regulamento Disciplinar;

2. Inconformados com a decisão de aplicação das sanções identificadas nas alíneas a) e b) supra, ambos os Demandantes interpuseram o presente recurso da referida decisão para o Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”).

3. Citada nos termos do art. 55.º da Lei n.º 74/2013 de 6 de Setembro (doravante “*Lei do Tribunal Arbitral do Desporto*”), a Demandada apresentou a respetiva Contestação à presente ação.

4. Os Contrainteressados, apesar de notificados para o efeito, não se pronunciaram.

5. Considerando que nenhuma das partes requereu a produção de prova em sede de audiência de discussão e julgamento e já tendo as partes apresentado as respetivas alegações, cumpre então decidir.

II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

Em prol da procedência do seu pedido, os Demandantes invocaram os seguintes argumentos:

1. A 1.ª Demandante é uma sociedade desportiva que, nos termos dos seus estatutos, tem por objeto a participação nas competições profissionais de futebol, a promoção e organização de espetáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada da modalidade de futebol.

2. O 2.º Demandante é reformado, antigo jogador de futebol, e oferece esporadicamente os seus préstimos a título gracioso à 1.ª Demandante, designadamente dando apoio a alguns escalões de formação.

3. A Demandada é uma federação desportiva que, entre o mais, exerce poderes públicos de regulamentação, organização e disciplina sobre as competições nacionais de futebol.

4. No exercício desse poder disciplinar, a Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada aplicou ao 2.º Demandante as sanções de suspensão por 4 meses e de multa no valor de € 1.224,00, e à 1.ª Demandante a sanção de multa de € 204,00, no âmbito de processo disciplinar cuja decisão final foi notificada aos Demandantes no dia 28 de Junho de 2019.

5. As sanções que a decisão impugnada aplicou à 1.ª Demandante e ao 2.º Demandante têm por base afirmações proferidas por este último durante a transmissão televisiva de um jogo do Campeonato Nacional de Juniores B entre as equipas da 1.ª Demandante e do Sport União Sintrense, no dia 23 de Setembro de 2018.

6. Em concreto, o 2.º Demandante, que havia sido convidado para narrar aquele jogo, no momento em que o jogador Tondoango Muanza Samuel era substituído, proferiu os seguintes comentários: *“Mas que grande calmeirão; tenho a impressão que já foi operado à próstata”*.

7. Esses comentários motivaram apresentação de participação disciplinar pelos contrainteresados e a instauração de processo disciplinar que culminou com a aplicação das mencionadas sanções aos aqui Demandantes.

8. Conforme resulta de fls. 156 dos autos de processo disciplinar, e se encontra dado como provado pela própria decisão impugnada (p. 13,

ponto 4) o ali arguido Sr. António Gonçalves encontra-se registado junto da FPF desde o dia 16 de outubro de 2018 – ou seja, desde data posterior à da conduta em causa, ocorrida a 23 de setembro de 2018.

9. Portanto, à data dos factos que estão na base do processo disciplinar o 2.º Demandante não era agente desportivo e não se encontrava sujeito à alçada disciplinar da Demandada, por não ter qualquer vínculo ou função junto desta última ou da 1.ª Demandante.

11. Se é certo que a responsabilidade disciplinar “*mantém-se independentemente da manutenção da qualidade de agente desportivo ou da alteração do vínculo existente à data da infração*” (art. 3.º n.º 2 do RD), certo é também que a existência desse vínculo à data da putativa infração é, e não pode deixar de ser, condição *sine qua non* de que depende o enquadramento da conduta adotada pelo sujeito em causa no âmbito de aplicação do Regulamento Disciplinar.

12. Inexistindo o vínculo à data da conduta que lhe é imputada, conforme dos autos claramente resulta, não há como assacar responsabilidade disciplinar ao 2.º Demandante, que não se encontrava sob a alçada disciplinar da FPF, sob pena de violação grosseira do princípio da legalidade.

10. A decisão impugnada procura justificar a qualificação do referido Demandante como agente desportivo com a circunstância de o mesmo ter comentado aquele jogo, assumindo por essa via a roupagem de colaborador ocasional da 1.ª Demandante, o que alegadamente permitiria enquadrá-lo na definição constante da alínea b) do artigo 4.º do Regulamento Disciplinar.

11. Essa construção esbarra em dois obstáculos intransponíveis.

12. Primeiro, a Sporting TV não é detida pela 1.ª Demandante e é apenas indiretamente detida pelo Sporting Clube de Portugal (através de uma sociedade participada), sendo, ademais, a sua gestão operacional assegurada por uma empresa especializada no sector que é absolutamente estranha ao Grupo Sporting. Assim, o facto de o Demandante António Gonçalves ter comentado o jogo em causa não indicia por si só qualquer colaboração com a 1.ª Demandante.

13. E segundo, de significativa importância, é a hermenêutica jurídica: como é evidente, o facto de alguém ser colaborador de um clube não torna automaticamente essa pessoa num agente desportivo – só se tratará de um agente *desportivo* se, conforme muito bem aponta o douto voto de vencido do Conselheiro Vítor Carvalho (p. 3 do mesmo, a fls. 303) em análise à alínea b) do artigo 4.º do Regulamento Disciplinar:

- (i) desempenhar funções ou exercer cargo no decurso das competições organizadas pela Demandada e nessa qualidade estiver acreditado, ou;
- (ii) estando autorizado a participar nas competições organizadas pela Demandada, pela LPFP ou pelas associações distritais e regionais, nomeadamente mediante inscrição, se encontre presente em complexo desportivo por ocasião de jogo oficial.

14. De outro modo, existiria via aberta para que o vínculo federativo se estendesse a todos quantos colaborassem com qualquer clube a todo e qualquer título extra-desportivo: fosse o comentador, o prestador de serviços de limpeza, o revisor oficial de contas ou o técnico de ar condicionado.

15. É bom sublinhar que o regulamento federativo – e qualquer interpretação mais voluntariosa do mesmo – não deixa de estar subordinado àquilo que a lei define como sendo os sujeitos ao âmbito do poder disciplinar: *“todos os agentes desportivos que desenvolvam a actividade desportiva compreendida no seu objecto estatutário”* (art. 54.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

16. Não encontra, assim, qualquer cabimento legal sujeitar ao poder disciplinar federativo o narrador de um canal televisivo que não tem qualquer vínculo com a Demandada, pelo simples facto de o mesmo estar a comentar um jogo organizado pela Demandada.

17. As anteditas razões impunham, por si só, o arquivamento do processo disciplinar quanto a ambos os Demandantes: quanto ao 2.º Demandante porque à data dos factos se encontrava inequivocamente fora do âmbito subjetivo de aplicação do Regulamento Disciplinar; e quanto à 1.ª Demandante porque não subsiste razão para a responsabilizar disciplinarmente pela atuação de alguém que não é agente desportivo.

18. Tudo, aliás, conforme doutamente conclui o voto de vencido do Conselheiro Vítor Carvalho (fls. 301 e ss. do processo disciplinar).

19. Acresce que a 1.ª Demandante não é detentora, direta ou indiretamente, do canal televisivo designado *Sporting TV* e é absolutamente alheia à sua gestão operacional, incluindo, como é evidente, às escolhas dos comentadores que narram os jogos que aquele canal transmite, e, com maior clareza ainda, ao teor dos comentários pelos mesmos proferidos.

20. Deste modo, ainda que se pudesse considerar que um comentador do canal televisivo *Sporting TV* tivesse praticado uma infração disciplinar, esse comportamento não seria de modo algum reconduzível à 1.ª Demandante, que não pode ser responsabilizada pelo mesmo.

21. Isto mesmo foi alegado pela 1.ª Demandante no processo disciplinar.

22. A argumentação desenvolvida em sentido contrário pelo Conselho de Disciplina da Demandada na decisão impugnada, salvo o devido respeito, chega a ser conflagradora pelo nível de desconhecimento que revela sobre a consabida existência de um clube fundador e de uma sociedade desportiva e pela total ignorância da distinção entre uma e outra entidade.

23. Com efeito, aduz a decisão impugnada, com toda a segurança, que a argumentação da 1.ª Demandante *“não pode, naturalmente, colher. Desde logo porque (...) tal ligação [entre o canal Sporting TV e a Sporting SAD] aparece espelhada, inter alia, no Relatório e Contas Consolidado 2017/2018, no qual é possível observar que os direitos de transmissão do canal aparecem como uma receita da SAD, sinónimo de que se trata de um ativo desta Sociedade”*.

24. Passando assim por cima do facto, penoso de salientar, de que o Relatório Consolidado que convoca é... do Sporting Clube de Portugal, associação de utilidade pública desportiva, e não da 1.ª Demandante Sporting SAD, sociedade desportiva por aquele detida.

25. Na verdade, a leitura atenta desse próprio relatório (v. a sua p. 36), que a Demandada demonstrou conhecer (embora já não perceber), bem como da documentação para efeitos de licenciamento para a participação nas competições europeias de clubes que anualmente a 1.ª Demandante submete à Demandada, e que portanto esta não pode ignorar (cfr. Docs. 2 e 3, extractados do processo de licenciamento submetido à FPF), permite concluir que:

- A 1.ª Demandante Sporting SAD é detida a 64% pelo Sporting Clube de Portugal, pessoa colectiva de utilidade pública e de tipo associativo;
- A Sporting – Comunicação e Plataformas, SA é detida a 100% pelo Sporting Clube de Portugal; e, portanto, que
- A 1.ª Demandante Sporting SAD não detém qualquer participação na Sporting – Comunicação e Plataformas, SA.

26. Isto tendo presente que a Sporting TV é um canal de televisão propriedade desta última sociedade, e explorado em regime de *“outsourcing”* por uma outra empresa estranha ao Grupo Sporting – cfr. Doc. 4.

27. Tudo, aliás, conforme rigorosamente explicou o próprio diretor da Sporting TV, Rui Miguel Mendonça, quando ouvido no processo disciplinar e conforme citado pela decisão impugnada (p. 18):

diretor, questionado sobre a função que desempenha na Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, começou por afirmar que «*na Sporting SAD nenhuma, presto um serviço de outsourcing ao Sporting Clube de Portugal, serviço de televisão, enquanto diretor de canal da Sporting TV, mas não sou funcionário do Sporting*» (transcrição do minuto 00:29 em diante do registo áudio da inquirição de Rui Miguel Mendonça, a fl. 152). Referiu, também, que a autorização para a transmissão televisiva dos jogos era solicitada *pelo clube e não pela Sporting TV, «porque a televisão é do clube, portanto a televisão é propriedade do clube, portanto, por uma questão de dinâmica de trabalho, que se pretendeu que a coisa fosse assim, de ser o próprio clube a pedir as autorizações para as transmissões televisivas»* (transcrição do minuto 00:59 em diante do registo áudio da inquirição de Rui Miguel Mendonça, a fl. 152). Esclareceu, ainda, que os

28. Circunstâncias que permitem igualmente desmistificar a relevância impropriamente atribuída ao facto de ser um funcionário do clube, que indiretamente detém o canal e o explora em regime de “outsourcing”, a solicitar autorização para a transmissão de um jogo nesse canal.

29. Só que, mesmo perante estes factos e à míngua de qualquer elemento probatório, a decisão impugnada permitiu-se afirmar a existência de uma relação (não esclarecendo a que nível, se de titularidade, de gestão, ou outra) entre o referido canal e a 1.ª Demandante, suportando-se somente nas mencionadas e absolutamente erróneas interpretações, atribuíveis a uma patente e inadmissível confusão entre a 1.ª Demandante e o seu clube fundador, o Sporting Clube de Portugal.

30. Reafirma-se: a relação que existe e se descreveu em detalhe é entre o Sporting Clube de Portugal e a Sporting TV; o que este canal de televisão tem em comum com a 1.ª Demandante é unicamente o facto de ser propriedade de uma sociedade que é detida a 100% pelo Sporting Clube de Portugal, clube fundador da 1.ª Demandante e que detém 64% do seu capital social.

31. Como evidente, disto resulta que a 1.ª Demandante não detém qualquer participação na sociedade que explora o canal; nem sequer, como sempre adiantou a 1.ª Demandante, tem a mesma qualquer tipo de influência na gestão operacional do canal em causa, designadamente ao nível da escolha dos indivíduos que em cada jogo integram o quadro de narradores.

32. Isto mesmo se começou por afirmar também logo em primeira linha na defesa apresentada no processo disciplinar: “*a Sporting SAD não é detentora, directa ou indirectamente, do canal televisivo Sporting TV e é absolutamente alheia à sua gestão operacional, incluindo, como é evidente, às escolhas dos comentadores que narram os jogos que aquele*

canal transmite, e, com maior clareza ainda, ao teor dos comentários pelos mesmos proferidos”.

33. Razão pela qual se torna absolutamente destituído de fundamento procurar imputar à 1.ª Demandante o incumprimento de um putativo dever de zelo (nem sequer concretizado e regulamentarmente inexistente) relativamente ao teor dos comentários proferidos nesse canal, ou de alguma forma responsabilizá-la pelos mesmos.

Sem prescindir,

34. Os comentários em causa, embora sem dificuldade se aceite que possam ser considerados infelizes e despropositados no contexto em causa, não consubstanciam qualquer ofensa à honra, dignidade ou identidade cultural do jogador Tondoango Samuel, muito menos exprimindo qualquer tipo de comportamento discriminatório.

35. “*Calmeirão*” é simplesmente alguém muito alto; a tirada “*tenho a impressão de que já foi operado à próstata*”, imediatamente após o Demandante se ter referido ao jogador como *calmeirão*, tem a evidente intenção de brincar com o facto de se tratar de um jogador de 16 anos com aquela estatura invulgar. As gargalhadas que se seguem só reforçam que o comentário não encerra qualquer tipo de acusação ou imputação séria (de fraude quanto à idade, por exemplo) mas antes um gracejo pelo facto de se tratar de um jogador invulgarmente alto – o comentário é feito no momento em que abraça o colega que o vai substituir, uns bons 20 centímetros mais baixo (como a generalidade dos demais jogadores).

36. São afirmações proferidas pelo 2.º Demandante, sem qualquer intenção nem propósito de ofender o jogador, muito menos em função da sua raça (!) – o que se sublinha ser leitura abjecta da intenção do arguido – , o que, a ter ocorrido, o 2.º Demandante lamenta profundamente.

37. Tudo o que, mais uma vez, concorre para a absoluta improcedência da tese sustentada pela decisão impugnada.

Sempre sem prescindir,

38. Mesmo que o 2.º Demandante fosse agente desportivo; mesmo que os seus comentários tivessem sido ofensivos e discriminatórios; e mesmo que a 1.ª Demandante devesse controlar os comentários dos narradores num canal de televisão que não controla; sempre se diria que os deveres a que a decisão alude, que se imporiam ao 2.º Demandante, de incentivar o espírito ético e desportivo dos seus agentes desportivos são exercidos no âmbito das funções que os mesmos exercem no interesse do 2.º Demandante; no caso dos autos é manifesto que isso não ocorre, visto o

comportamento em causa ter ocorrido fora do âmbito (quer temporal, quer funcional) do exercício das funções de agente desportivo.

39. Aliás, na hipotética improcedência de tudo o que antecede, dir-se-ia que, sobretudo na ótica da 1.ª Demandante, mas mesmo na de quem efetivamente exerça controlo sobre a gestão de um canal de televisão, é tarefa perfeitamente impossível impedir ou prevenir que determinadas palavras possam ser ditas durante uma transmissão televisiva.

40. O que nos conduz a uma velha problemática: a da responsabilização objectiva – independente de culpa – dos clubes pelos actos praticados por terceiros.

41. Que negligência da 1.ª Demandante – *livre e consciente* 8 (!) – se pode, na realidade, afirmar existir no (real) quadro factual em causa? Que comportamento adequado a prevenir a verificação do facto devia ela ter adoptado e deixou de adoptar?

42. Inexistindo elementos factuais que permitam a responsabilização da 1.ª Demandante por qualquer ilícito disciplinar culposo, e não sendo admissível a sua responsabilização objectiva, ela não podia deixar de ser absolvida da prática de qualquer infracção disciplinar.

43. E todas estas dificuldades – *rectius*, conclusões inultrapassáveis – encontram o melhor espelho na exótica qualificação que a decisão impugnada descortina para não deixar de sancionar a 1.ª Demandante, fazendo-o ao abrigo do artigo 64.º do Regulamento Disciplinar, epigrafado “*Abandono de terreno de jogo ou mau comportamento de agente desportivo*”.

44. Ora, e conforme uma vez mais o douto voto de vencido do Conselheiro Vítor Carvalho (fls. 303) ilustra, a mera leitura da norma regulamentar convocada pela decisão deixa claro que a mesma não encontra no caso em apreço a mínima possibilidade de aplicação: “*quer a letra, quer o espírito da norma (...) não quis integrar qualquer comportamento incorrecto mas apenas aqueles que contendem com a integridade do jogo e do seu normal funcionamento, por acto ou conduta dos seus ou de um seu agente desportivo participante ou interveniente no jogo (...)*”.

45. Tese que acolhemos e aqui damos por reproduzida na íntegra, sem necessidade de desenvolvimentos adicionais, o que, uma vez mais, concorre para a necessária revogação da decisão impugnada.

46. Por outro lado, nos termos do artigo 7.º (Responsabilidade) do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro:

“1. As federações desportivas e ligas profissionais respondem civilmente perante terceiros pelas ações ou omissões dos titulares dos seus órgãos que profiram as decisões referidas no número seguinte, trabalhadores, representantes legais e auxiliares, nos termos em que os comitentes respondem pelos atos ou omissões dos seus comissários.

2. A responsabilidade das federações desportivas, das ligas profissionais e dos titulares dos seus órgãos que profiram decisões finais no respetivo âmbito de competências e sem possibilidade de qualquer outro meio de impugnação ou recurso internos, bem como dos respetivos trabalhadores, representantes legais e auxiliares por ações ou omissões que adotem no exercício e com prerrogativas de poder público é regulada pelo regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual das pessoas coletivas de direito público por danos decorrentes do exercício da função administrativa.”

47. O referido regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas (doravante RRCEE), aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, estabelece, no seu artigo 7.º, que: *“1 - O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, no exercício da função administrativa e por causa desse exercício”.*

48. Isto após ter esclarecido, logo no artigo 1.º, que:

5 - As disposições que, na presente lei, regulam a responsabilidade das pessoas colectivas de direito público, bem como dos titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes, por danos decorrentes do exercício da função administrativa, são também aplicáveis à responsabilidade civil de pessoas colectivas de direito privado e respectivos trabalhadores, titulares de órgãos sociais, representantes legais ou auxiliares, por acções ou omissões que adoptem no exercício de prerrogativas de poder público ou que sejam reguladas por disposições ou princípios de direito administrativo.

49. Neste conspecto, é importante recordar que o Regulamento Disciplinar estabelece no seu artigo 212.º (Natureza do procedimento disciplinar), aliás em consonância com o art. 10.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas que *“O procedimento disciplinar tem natureza pública e corresponde ao exercício das atribuições jurídico-administrativas inerentes às competições profissionais de futebol”.*

50. É pacificamente aceite que a responsabilidade civil extracontratual do Estado, das demais pessoas colectivas de direito público, e das pessoas colectivas de direito privado por factos ilícitos praticados pelos seus órgãos ou agentes no exercício de poderes públicos assenta nos pressupostos da idêntica responsabilidade prevista na lei civil, com as especialidades resultantes das normas próprias do diploma legal aplicável (RRCEE), de entre os quais, o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

51. A esse respeito, cabe sublinhar que o RRCEE estabelece, no seu artigo 9.º (Illicitude), que:

"1 - Consideram-se ilícitas as acções ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infringjam regras de ordem técnica ou deveres objectivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos."

2 - Sem prejuízo da demonstração de dolo ou culpa grave, presume-se a existência de culpa leve na prática de actos jurídicos ilícitos".

52. Ora, resulta claro e incontroverso dos autos que a Demandada, no exercício de poderes disciplinares de natureza pública, praticou actos jurídicos ilícitos, por violadores de disposições legais e regulamentares, de forma culposa.

53. Dessa forma, a Demandada ofendeu ilicitamente direitos e interesses legalmente protegidos dos Demandantes, desde logo porque esses atos afetaram o seu património, obrigando-os, como consequência causalmente direta e necessária, ao pagamento de sanções de multa que daquela forma lhes foram impostas, e que lhes deve ser devolvido.

54. Acresce que, por via da decisão impugnada, que foi publicamente divulgada pela Demandada (vide as publicações no seu site), os Demandantes viram-se sob o falso anátema de terem, respetivamente, praticado um ilícito disciplinar muito grave (proferido afirmações discriminatórias e racistas), no caso do 2.º Demandante, e contribuído negligentemente para essa ocorrência, no caso da 1.ª Demandante.

55. Tendo por isso a conduta da Demandada colocado em crise, de forma ilícita e culposa, a correção da conduta dos Demandantes, que sempre se pautou pela máxima integridade a todos os níveis.

56. E causando assim prejuízo ao crédito, bom nome e reputação de ambos os Demandantes, com base num erro grosseiro – o de considerar o 2.º Demandante um agente desportivo à data dos factos quando dispunha de dados que demonstravam o contrário.

Em suma,

57. A Demandada praticou diversos atos jurídicos ilícitos, por ofensivos de disposições legais e regulamentares. Fê-lo de forma culposa, como decorre da presunção de culpa leve legalmente estabelecida (art. 10.º RRCEE);

58. Com essa sua conduta, provocou danos patrimoniais e não patrimoniais na esfera jurídica dos Demandantes, designadamente ofendendo o seu direito de propriedade e o seu direito ao crédito, bom nome e reputação;

59. Danos esses que foram inequívoca consequência causalmente direta dos referidos actos ilícitos.

60. Encontram-se, assim, claramente preenchidos todos os pressupostos de que a lei faz depender a responsabilidade civil extracontratual da Demandada pelo exercício da função administrativa,

61. Pelo que deve a mesma ser condenada a indemnizar o Demandante nos termos peticionados.

62. Concluem os Demandantes no sentido de a presente ação ser julgada procedente, revogando-se as decisões recorridas e condenando-se a Demandada a indemnizar o 1.º Demandante António Gonçalves no montante de € 5.000,00 (cinco mil euros) e a Demandante Sporting SAD no montante de € 10.000,00 (dez mil euros), acrescidos de juros de mora desde a citação e vincendos até integral pagamento, a título de indemnização pelos danos que lhes causou, bem como a fazer publicar o acórdão deste tribunal no seu site e pela mesma forma que publicitou a aplicação das sanções.

Por seu turno, em contraposição, a Demandada sustentou na sua Contestação que:

1. Nenhuma censura merece o Acórdão recorrido, pelo que aplicou de forma correta os regulamentos e fez uma inatacável análise dos factos.

2. Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.

3. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites

legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.

4. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.

5. A Administração, neste caso a Demandada, pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e consequentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.

6. Nenhuma outra entidade, para além da Demandada, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol.

7. Nenhuma entidade tem mais interesse que a Demandada em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, designadamente, a prevenção deste tipo de comportamentos discriminatórios.

8. Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária.

9. A criação, em Portugal, de um Tribunal Arbitral do Desporto nasce, em grande parte, da influência vinda das instâncias desportivas internacionais.

10. A Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (LBAFD) referia no seu artigo 18.º, n.º 4 que, não obstante a regra ser a do recurso aos tribunais administrativos para resolução de diferendos advindos de atos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, *“os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar das associações desportivas”* (n.º 5).

11. Verificamos que o legislador pretendeu, num primeiro momento que durou até há bem pouco tempo, afastar a jurisdição dos tribunais comuns, entregando-a aos tribunais administrativos (em virtude dos poderes públicos atribuídos a algumas organizações desportivas) ou às próprias

instâncias privadas, quer seja através de conselhos de disciplina e justiça, quer seja através da obrigatoriedade de recurso à arbitragem.

12. Foi perante este quadro, muito sumariamente exposto, que o Estado decidiu intervir, abrindo caminho à criação do TAD.

13. O TAD foi idealizado como alternativa ao sistema vigente, para apreciar litígios submetidos, por lei, a arbitragem necessária e litígios submetidos, pelas partes, a arbitragem voluntária.

14. Retiramos da leitura do artigo 4.º da Lei do TAD que o legislador pretendeu submeter a arbitragem necessária os litígios decorrentes de atos ou omissões das entidades aí referidas, no âmbito dos seus poderes públicos (que são, precisamente, os aí mencionados: os poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina).

15. Assim, estaremos, no âmbito da arbitragem necessária do TAD, perante uma arbitragem em direito administrativo.

16. Aliás, foi instituída a arbitragem necessária exatamente naquelas matérias de competência dos Tribunais Administrativos, cuja jurisdição foi coartada pela Lei do TAD.

17. O TAD veio retirar as competências jurisdicionais atribuídas à jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

18. Importa, portanto fazer um enquadramento das disposições da Constituição da República Portuguesa ("CRP") no âmbito da jurisdição administrativa e, mais concretamente, dos Tribunais Arbitrais Administrativos.

19. A CRP investe os Tribunais Arbitrais em verdadeiros Tribunais Administrativos, no âmbito do contencioso administrativo, e tanto de um ponto de vista material quanto funcional.

20. Com efeito, atribuindo a CRP à jurisdição administrativa, a competência para o julgamento das ações e recursos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, o texto constitucional admite que os Tribunais Arbitrais administrativos tenham, à partida, a mesma competência.

21. Ou seja, a CRP não limita a competência dos Tribunais Arbitrais administrativos à apreciação, validade, interpretação e execução dos contratos administrativos e à responsabilidade civil do Estado, como tradicionalmente se aponta; pelo contrário, revela abertura mais que suficiente para que a Arbitragem possa surgir relativamente a outras

matérias, como o controlo da legalidade de atos e regulamentos. Neste quadro, surgiu o TAD.

22. Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD.

23. No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo.

24. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.

25. Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD.

26. O artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada. Este artigo reconhece aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas.

27. Existem, naturalmente, limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes.

28. A Constituição não limita a competência dos tribunais arbitrais, dando margem para que os mesmos tenham jurisdição plena, de facto e de direito, sobre as matérias que recaem sobre o seu escopo e não meramente competência cassatória.

29. No entanto, e de acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte *“Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena”*.

30. Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da Demandada se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.

31. Também neste sentido, embora em contexto completamente distinto – diríamos até mais favorável a um entendimento que permite uma total revisão da sanção aplicada pelos órgãos jurisdicionais federativos – diz-nos o CAS que, apesar de ter poderes plenos de cognição, em casos como o que nos ocupa nos autos, deve apenas alterar a sanção aplicada se a mesma for, de forma manifesta e evidente, considerada desproporcional: *“Even though CAS panels retain the full power to review the factual and legal aspects involved in a disciplinary dispute, they must exert self-restraint in reviewing the level of sanctions imposed by a disciplinary body; accordingly, CAS panels should reassess sanctions only if they are evidently and grossly disproportionate to the offence. Far from excluding, or limiting, CAS power of review, such indication only means that a CAS panel would not easily ‘tinker’ with a well-reasoned sanction. Therefore, a panel would naturally pay respect to a fully reasoned and well-evidenced decision in pursuit of a legitimate and explicit policy”* (CAS 2015/A/3875 Football Association of Serbia (FAS) v. Union des Associations Européennes de Football (UEFA) de 10 de Julho de 20156).

32. Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.

33. Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

34. Veremos, contudo, que a decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.

35. É preciso recordar o conteúdo da participação disciplinar remetida à Demandada pelo jogador Tondoango Samuel, nos termos da qual: *«O jogo decorria com normalidade e encontrava-se a ser transmitido em direto pela Sporting TV em nome do denunciado Sporting Clube de Portugal. (...) O jogo estava a ser relatado e/ou comentado por dois interlocutores da Sporting TV, a mando e no interesse do clube (...) Sucede que, quando decorria já a segunda parte do jogo, o Sintrense pediu à equipa de arbitragem a substituição do seu jogador camisola número 8, o aqui queixoso, pelo jogador camisola n.º 19, de nome Baldé. (...) Substituição que foi ordenada e que se encontrava a ser consumada ao minuto 68’do jogo. (...) Com efeito, durante a substituição do aqui queixoso, quando este se encontrava a sair do campo, o comentador da Sporting TV, em tom jocoso, desde logo proferiu o seguinte impropério: “Que grande calmeirão” (...) E quando o seu colega da estação de televisão Sporting TV tentava compor o que foi dito, afirmando que seria dos jogadores mais altos, eis que o comentador em causa na presente*

queixa não se inibiu de afirmar que *“Tenho a impressão que já foi operado à próstata”*. (...) E como se não bastasse, perante a admiração do seu colega, este comentador aqui em crise ainda dá grandes gargalhadas relativamente ao que acabou de dizer (cfr. fls. 1 a 7 do processo disciplinar junto aos autos e se dá por integralmente reproduzido).

36. O vídeo da transmissão televisiva junto aos autos de processo disciplinar (cfr. fls. 56) confirma estes factos descritos na participação.

37. Os comentários indicados foram objeto de notícia na imprensa desportiva, designadamente no jornal *“Record”*, sob o título *«Funcionário fez comentários racistas na Sporting TV»* e cujo conteúdo se reproduz por inteiro no Acórdão impugnado.

38. Tondoango Samuel, aqui contrainteresado, apresentou também queixa-crime no DIAP, nomeadamente por difamação, em virtude de terem sido lançadas suspeitas sobre a sua idade.

39. As declarações prestadas pelo jogador Tondoango Samuel em sede de inquirição, bem como as dos seus colegas de equipa, foram bastante esclarecedores da ofensa percebida pelo atleta.

40. Por outro lado, as declarações prestadas por Rui Miguel Mendonça, diretor da Sporting TV, foram esclarecedoras sobre a qualidade de agente desportivo do Demandante António Gonçalves.

41. Esclareceu que os comentadores ao serviço naquele jogo eram *“Pedro Figueiredo, narrador, autor, editor executivo do jornal Sporting, já não é, que também o convidei para fazer umas narrações de uns jogos na altura, e o comentador António Gonçalves, funcionário do Sporting Clube de Portugal, muito ligado às escolas de formação do Sporting Clube de Portugal, pronto, e por reconhecer os jogadores, de vez em quando o convidávamos para fazer estes jogos de iniciados, de juvenis”* (transcrição do minuto 03:43 em diante do registo áudio da inquirição de Rui Miguel Mendonça, a fl. 152).

42. Por fim, no que respeita à relação da Sporting TV com a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, que a aqui Demandante argumenta inexistir, em face da prova junta aos autos, tal argumentação não pode, naturalmente, colher.

43. Desde logo porque, para além de pública e notória, tal ligação é evidenciada pelo facto de que a autorização para a transmissão televisiva do jogo dos autos ter sido efetuada a pedido da Demandante, através de um dos membros do seu departamento de comunicação, o que resulta, de forma inequívoca, dos esclarecimentos prestados pela Dra. Margarida

Santos da Federação Portuguesa de Futebol, bem como da troca de correspondência anexa aos mesmos: “[n]o seguimento do email *infra*, esclareço que foi autorizada a transmissão televisiva solicitada pelo Sporting CP, conforme email em anexo. A este propósito, informo que a referida transmissão foi enviada para o André Rúbio Leitão, membro do Departamento de Comunicação do SCP, responsável à data das transmissões da formação”.

44. De referir que a equipa que participa no Campeonato onde o jogo decorreu pertence à Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e não ao Sporting Clube de Portugal.

45. Como está bom de ver, a Demandante não é, de todo, como pretende fazer crer, alheia à gestão operacional daquele seu órgão de comunicação.

46. Por sua vez dos autos consta, também, um *printscreen* da página oficial de Facebook® do Sport União Sintrense – cujo conteúdo é corroborado pela comunicação remetida pelo próprio Diretor da Sporting TV à Sport União Sintrense, também ela junta aos autos – contendo uma publicação com o seguinte teor: «[n]o jogo de juvenis entre o Sporting Clube de Portugal e o Sport União Sintrense, ao minuto 69 na substituição do jogador do Sintrense Samuel por Baldé, o comentador da Sporting TV teve um comentário pouco feliz para com o jogador Samuel. Dado os comentários nas redes sociais, o Director da Sporting TV endereçou à Direcção do Sport União Sintrense o pedido de desculpas que transcrevemos. Assunto: Pedido de Desculpas. Exmº Sr. Presidente do Sport União Sintrense, Conforme a conversa telefónica que tivemos, venho reiterar e reforçar o pedido de desculpas que lhe enderecei, em nome da Sporting TV, pelos comentários lamentáveis que foram dirigidos ao jogador Samuel, durante o encontro do Campeonato Nacional de Juvenis, no Domingo passado, na Academia Sporting, em Alcochete. A Sporting TV, como canal oficial do Sporting Clube de Portugal, não se revê neste tipo de comentários e pauta toda a sua actuação dentro do respeito por todos os adversários, em particular, neste caso, pelo Sport União Sintrense. A si, Sr. Presidente, a todos os Órgãos Sociais do Sintrense, Directores, Treinadores, Atletas, Sócios e Adeptos, ao Samuel e todos os seus familiares e amigos, as nossas sinceras e profundas desculpas por palavras que nada tiveram de intencionais ou ofensivas, mas que se capitalizaram num momento infeliz, triste totalmente despropositado, e que não se voltará a repetir. Receba e aceite os nossos respeitosos cumprimentos. Rui Miguel Mendonça Director de Canal, Sporting TV» (cfr. fls. 54).

47. Por sua vez, o Presidente do Sport União Sintrense afirmou, em sede de inquirição, que «dei conhecimento ao treinador daquilo que eu tinha recebido que foi um telefonema da Sporting TV a pedir desculpa pelo

ocorrido, não no dia a seguir, mas não sei se foi passado uma semana ou duas, sei que foi depois daquilo ter tido impacto nas redes sociais» (transcrição do minuto 02:02 em diante do registo áudio da inquirição do Presidente do Sport União Sintrense, a fl. 144) e que «pediram desculpa pelo ocorrido, que são coisas que não deviam ter acontecido, que a pessoa foi alertada para o efeito e que não volta a acontecer» (transcrição do minuto 03:08 em diante do registo áudio da inquirição do Presidente do Sport União Sintrense, a fl. 144).

48. Por outro lado, Rui Miguel Mendonça, diretor da Sporting TV, veio aos autos esclarecer que *«entendendo a situação tratei logo de colocar em contacto com o Sintrense, primeiro através de um intermediário para chegar até ao Presidente do Sintrense, fi-lo logo, falei com o Presidente do Sintrense, apresentei o meu pedido de desculpas ao Presidente do Sintrense, telefonicamente, explicando que aquilo, enquanto Sporting TV, a Sporting TV não poderia ser responsabilizada ali por um momento em direto em que há um...aquele senhor era comentador da Sporting TV, portanto, era um convidado e que de vez em quando ia comentar uns jogos. Teve uma tirada infeliz, foi isso mesmo que eu expliquei ao Presidente do Sintrense e na qual nem o próprio, nem a Sporting TV, muito menos o Sporting Clube de Portugal nos revíamos, portanto, apresentei-lhe esse pedido de desculpas, um pedido compreendido e imediatamente aceite pelo Presidente do Sintrense, que me pediu para que formalizasse esse pedido de desculpas através de um email dirigido a ele, enfim à Direção, e foi assim que eu fiz, mandei-lhe esse pedido de desculpas, publiquei esse pedido de desculpas também no Facebook da Sporting TV, que depois esse pedido foi replicado na página do Sintrense, portanto, do ponto de vista da Sporting TV e Sintrense penso que a situação ficou ali sanada e resolvida em relação a isso» (transcrição do minuto 02:04 em diante do registo áudio da inquirição de Rui Miguel Mendonça, a fl. 152) e, ainda, que *«[n]uma situação de direto dificilmente se consegue controlar este tipo de coisas, o próprio António Gonçalves já teve oportunidade de contactar o Sintrense e explicar esta mesma situação que lhe estou a dizer, o meu pedido de desculpas também é público e foi extensível ao próprio jogador, à família do jogador, porque percebi logo que a situação era bastante desagradável, agora o ir para além disso, qualquer tipo de interpretação para além disso, sinceramente, parece-me tremendamente exagerada» (transcrição do minuto 06:03 em diante do registo áudio da inquirição de Rui Miguel Mendonça, a fl. 152).**

49. Ou seja, a Demandante Sporting SAD reconheceu que as declarações foram ofensivas e discriminatórias, tendo pedido desculpa pelo sucedido. Daí, não ter sido punida por ter consentido, tolerado ou promovido qualquer comportamento discriminatório.

50. Mas a circunstância de reconhecer a ilicitude da conduta tida pelo comentador da Sporting TV demonstra que não só a condena, como existe uma inegável ligação entre si, aquela estação televisiva e o Demandante António Gonçalves.

51. Ao Demandante António José Gonçalves foi imputada a prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo número 1 do artigo 125.º do Regulamento Disciplinar, em conjugação com o número 2 e a alínea b) do número 3 do mesmo artigo (ex vi artigo 183.º n.º1) do Regulamento Disciplinar o qual, com a epígrafe "*Comportamento discriminatório*", dispõe o seguinte:

"1. O dirigente de clube que, através de qualquer meio de expressão, ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em função da sua ascendência, sexo, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.

2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:

(...)

b) Por meio de órgão de comunicação social."

52. Apesar de desempenhar funções na Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD há vários anos, o referido Demandante, à data da prática dos factos, não estava inscrito no programa informático "Score" enquanto delegado da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD.

53. Contudo, tal não significa que o mesmo não assuma a qualidade de agente desportivo.

54. Nesta sede, urge lançar mão da definição constante da alínea b) do artigo 4.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, nos termos da qual são agentes desportivos "*os titulares de órgão social da FPF ou de sócio ordinário da FPF, de comissão permanente ou não permanente da FPF ou de sócio ordinário da FPF, os dirigentes de clube e demais funcionários, trabalhadores e colaboradores de clubes (...)*".

55. Ora, no jogo dos autos o Demandante, presente nas instalações desportivas onde o mesmo se realizou, desempenhava a função de comentador da Sporting TV, pelo que não restam dúvidas de que o Demandante António José Gonçalves, ao serviço no jogo dos autos enquanto comentador da Sporting TV, é agente desportivo para os efeitos

do Regulamento Disciplinar, nos termos da alínea b) do artigo 4.º, em conjugação com o número 1 do artigo 3.º, daquele Regulamento, por no desempenho da sua função ser equiparável a um colaborador (ainda que meramente ocasional) da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD.

56. O mesmo é dizer que, quanto a este ponto, não assiste qualquer razão à defesa apresentada pelo Demandante.

57. E daqui decorre ainda que, sendo o Demandante um agente desportivo, ser-lhe-á aplicável o normativo infracional em causa, por via da equiparação feita pelo artigo 183.º do Regulamento Disciplinar, segundo o qual “[O]s delegados ao jogo dos clubes, os treinadores e todos os outros agentes desportivos, independentemente da função exercida, não especialmente nomeados nos capítulos anteriores, são sancionados nos termos do Capítulo VI relativo às infrações específicas dos dirigentes de clube nos casos não especificamente previstos neste capítulo”.

58. Ora, as expressões proferidas por António Gonçalves, ora Demandante, visaram, claramente, imputar ao jogador Tondoango Samuel uma idade mais avançada e uma condição física deficiente, pela sua raça, cor e origem étnica, lançando sobre o mesmo um boato que lesa e denigre ostensivamente a sua identidade cultural, integridade pessoal, assim como a sua honra e imagem pública, conforme bem assinala o instrutor do processo disciplinar.

59. Na verdade, o exame à próstata serve para despistar doenças do foro oncológico e a sua realização, de acordo com a Norma n.º 060/2011, da Direção-Geral de Saúde, “só deve ser prescrita em pessoas entre os 50 e 75 anos” ().

60. Como tal, resulta à evidência que aquele comentário não se tratou de um gracejo pelo facto de se tratar de um jogador invulgarmente alto, como alegam os Demandantes.

61. Os exames à próstata não se fazem em função da altura, ou estatura, mas sim em razão da idade.

62. Destarte, como é bom de ver, o que o Demandante pretendeu com aquele comentário, inequivocamente, foi lançar um anátema acerca da idade do jogador em causa.

63. Conforme é dito, e bem, no Acórdão impugnado, “o comentário realizado pelo Demandante, visando, em tom zombeteiro e diminuidor, insinuar que um jogador de raça negra, de um escalão etário jovem (no caso com 16 anos), na verdade teria uma idade superior, tem subjacente uma matriz discriminatória, radicada no preconceito e perpetuação do

estereótipo de que certos jogadores, por serem de raça negra, e em face de uma maior compleição física que ostentem, embora competindo nos escalões jovens, têm, na realidade, uma idade superior, atuando em subversão do limite de idade desse escalão em que competem."

64. Para além disso, os comentários em causa foram percecionados pela imprensa, precisamente, como racismo (o título da notícia no jornal Record foi, recorde-se, "*Funcionário fez comentários racistas na Sporting TV*").

65. Tal revela a perceção social, o juízo de valor que a nossa sociedade faz acerca daqueles comentários.

66. Pelo que, tudo dito, não temos dúvidas em afirmar que os comentários produzidos pelo Demandante António Gonçalves, relativamente ao jogador Tondonango Muanza Samuel, são de natureza discriminatória, em função da raça.

67. Por outro lado, importa também reforçar, aproveitando novamente aqui as palavras vertidas pelo Instrutor no relatório final, que "*É mister clarificar que estamos perante um ilícito de perigo, em que não se exige a efetiva produção de um dano, antes sim se exige apenas que a prática de uma conduta típica produza um perigo a um bem jurídico tutelado, a possível ocorrência de um dano. Sendo aliás um ilícito de perigo abstrato, em que basta o simples praticar da conduta típica, id est, para que se verifique o tipo de ilícito basta apenas que a conduta seja idónea, em termos objetivos, à criação do perigo proibido (ofensa da dignidade de agente desportivo ou espectador, em função da sua ascendência, sexo, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual).*"

68. Encontram-se, portanto, reunidos todos os pressupostos de natureza objetiva e subjetiva de que depende a responsabilidade disciplinar, à luz do artigo 125.º n.º1 do Regulamento Disciplinar, em conjugação com o número 2 e a alínea b) do número 3 do mesmo artigo (ex vi artigo 183.º do Regulamento Disciplinar).

69. No que diz respeito à Demandante Sporting SAD, há que referir que se possa aplicar o tipo disciplinar previsto pelo artigo 62.º n.º1 do Regulamento Disciplinar, em conjugação com o número 2 e a alínea b) do número 3 do mesmo artigo, é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, (i) um clube promova, consinta ou tolere; (ii) qualquer tipo de conduta, escrita ou oral; (iii) que ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador; (iv) em função da sua ascendência, sexo, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião,

convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual; (v) por meio de órgão de comunicação social.

70. Ora, não é possível sustentar que a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD tenha promovido, ou sequer consentido ou tolerado, as condutas adotadas pelo comentador da Sporting TV, António José Gonçalves [cfr. facto não provado 1)], na medida em que aquela manifestou, bem antes da instauração de qualquer procedimento disciplinar, por diversos meios, a sua desaprovação e repúdio perante os comportamentos perpetrados por aquele agente desportivo,

71. Mas a sua conduta é subsumível e preenche o tipo de ilícito constante do artigo 64.º n.º4 do Regulamento Disciplinar, por referência ao n.º1 da mesma norma, que dispõe o seguinte: *“1. O clube cuja a equipa abandone jogo oficial depois de iniciado, ou cujo agente desportivo a si vinculado nele tenha comportamento incorreto que impeça o árbitro de justificadamente o iniciar ou concluir, nos termos das leis do jogo, é sancionado com derrota, com dedução de 3 a 5 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento. (...) 4. Se o facto descrito nos números anteriores, praticado por ocasião de jogo oficial, não tiver influência no seu decurso, ou se determinar o árbitro a injustificadamente não iniciar ou não concluir o jogo, designadamente atendendo ao grau de gravidade do facto, o clube é sancionado com multa entre 5 e 15 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.”*

72. De facto, atenta a factualidade dada como demonstrada inexistem dúvidas de que o agente desportivo ligado à Sporting SAD, António José Gonçalves, teve, no mínimo, um comportamento incorreto, quando proferiu os comentários *“Que grande calmeirão”* e *“Tenho a impressão que já foi operado à próstata”*, seguidos de várias gargalhadas, relativamente ao jogador Tondoango Muanza Samuel.

73. Tal conclusão nem carece, sequer, de mais profícuas considerações que a fundamentem, porquanto o pedido de desculpas dirigido ao Sport União Sintrense permite constatar, à míngua de melhor prova, que a própria Demandante Sporting SAD qualifica aqueles comentários desta forma (e daí o pedido de desculpas).

74. Também não existem quaisquer dúvidas quanto ao facto de tal comportamento incorreto ter sido praticado por ocasião de jogo oficial e, bem assim, não ter tido influência no seu decurso, ou determinado o árbitro a injustificadamente não iniciar ou não concluir o jogo. Outrossim, todos os pressupostos objetivos deste tipo infracional se mostram preenchidos.

75. Em suma, tendo o Acórdão adequada e corretamente analisado os factos em causa e operado de forma inatacável a subsunção dos mesmos aos referidos ilícitos disciplinares, não pode senão concluir-se que a decisão recorrida não é merecedora de qualquer censura, razão por que deve manter-se na íntegra.

76. No que respeita à alegada responsabilidade civil da Demandada, discorrem os Demandantes sobre as normas relativas à responsabilidade civil do Estado e demais Entidades Públicas em geral e das federações desportivas em particular.

77. E fá-lo no pressuposto de que a Demandada praticou atos de cariz sancionatório ilícitos, por violadores de disposições legais regulamentares, de forma culposa, o que expressamente se impugna.

78. Aliás, como ficou *supra* exposto, é patente que a Demandada em nenhum momento praticou atos ilícitos, pelo contrário, “apenas” aplicou as normas cuja aplicação é seu dever.

79. Razão pela qual, não causou qualquer prejuízo aos Demandantes que legitime a pretensão dos mesmos em ser indemnizada, sendo certo que não são, sequer, adiantados quaisquer montantes.

80. Os Demandantes mais não fazem do que referir o regime segundo o qual as hipotéticas quantias seriam devidas, não fazendo qualquer demonstração fáctica de que tal regime se encontra patente e é aplicável no caso concreto.

81. Não existem referências a quaisquer factos que comprovem quais os danos não patrimoniais causados. Assim decidiu este mesmo TAD no processo n.º 26/2017.

82. É ainda importante assinalar que o Conselho de Disciplina é um dos dois órgãos jurisdicionais da Federação Portuguesa de Futebol.

83. Nos termos dos seus Estatutos, são órgãos jurisdicionais da FPF o Conselho de Disciplina e o Conselho de Justiça (cfr. Artigo 56.º). Tais órgãos exercem, essencialmente, o poder disciplinar atribuído às federações desportivas.

84. De acordo com o Regime Jurídico das Federações Desportivas, ao Conselho de Disciplina cabe, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos e das competências da liga profissional, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em

matéria desportiva (cfr. Artigo 43.º, n.º 1 do RJFD) e ao Conselho de Justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva (cfr. Artigo 44.º, n.º 1 do RJFD).

85. Voltando ao artigo 56.º dos Estatutos, verificamos que o seu n.º 4 estipula que *“No exercício do seu poder decisório os titulares dos órgãos jurisdicionais são inteiramente independentes, não recebendo ordens ou instruções de quaisquer outros órgãos da FPF, sem prejuízo do seu dever de estrita obediência à lei, aos presentes Estatutos e Regulamentos”*.

86. Centrando a nossa análise na atuação do Conselho de Disciplina, verificamos que também no seu Regimento encontramos, no artigo 10.º, uma norma que reafirma a sua independência nos seguintes termos: *“Os membros do Conselho de Disciplina são independentes nas suas decisões”*.

87. Sendo um órgão jurisdicional, cabe-lhe interpretar e aplicar normas, apreciar todos os casos submetidos ao seu crivo, designadamente através da análise crítica dos factos e das provas, subsumindo-os ao direito.

88. Ora, de acordo com o Acórdão da Relação do Porto, de 30.10.20148 *“I. Constituem o núcleo essencial da função jurisdicional e por isso não são sindicáveis, os actos de interpretação das normas de direito e de valoração jurídica dos factos e das provas; II. O erro de direito só constituirá fundamento de responsabilidade civil, quando, salvaguardada que esteja o antes aludido núcleo essencial da função jurisdicional, o mesmo seja grosseiro, evidente, crasso, palmar, indiscutível e de tal modo grave que torne a decisão judicial numa decisão claramente arbitrária porque assente em conclusões absurdas; III. Não constitui acto negligente grosseiro subsumível na definição acabada de descrever mas simples nulidade insanável de conhecimento oficioso, a decisão na qual o julgador e apesar do esforço sério demonstrado, não conseguiu dar cumprimento completo e cabal ao que antes havia sido determinado por um tribunal de categoria superior.”*

89. Existem, igualmente, inúmeros acórdãos referentes à responsabilidade por erro judiciário. Bem sabemos que não estamos perante caso em que seja aplicável o regime previsto nos artigos 12.º e ss. do Regime da Responsabilidade Civil do Estado e Demais Entidades Públicas, porém, para aferir da ilicitude das decisões condenatórias praticadas por este órgão federativo em particular, as considerações feitas em relação ao erro judiciário não podem deixar de ser tidas em conta.

90. Na senda desta vasta jurisprudência a que fazemos referência, não é por uma decisão condenatória vir a ser posteriormente anulada pelo TAD

ou outra instância jurisdicional que existirá automaticamente ilicitude na conduta do órgão em causa, ao contrário do que entendeu o Tribunal *a quo*; se assim fosse, mal estavam os juízes e Tribunais deste país. Faz parte das funções de quem julga apreciar os litígios de acordo com a interpretação dos factos e do direito que considera a melhor e mais correta para o caso concreto.

91. O facto de uma decisão ser (eventualmente) posteriormente anulada parcial ou totalmente por outra entidade jurisdicional significa apenas que existem duas (ou mais) apreciações fáctico-jurídicas do caso, bem como duas soluções jurídicas para a situação em causa, as quais são ambas legítimas.

92. A independência do órgão jurisdicional que é o Conselho de Disciplina (cujas normas que a preveem fizemos referência supra) implica que os seus membros possam definir o direito aplicável com autonomia e liberdade. Naturalmente, estão, no seu agir, vinculados aos elementos factuais demonstrados no processo e sujeitos a todo o quadro normativo aplicável ao caso.

93. No entanto, caso a decisão recorrida posteriormente anulada por entidade jurisdicional hierarquicamente superior fosse considerada clara e manifestamente desrazoável, arbitrária, assente em conclusões absurdas, reveladora de um indiscutível erro judiciário ou reveladora de um desconhecimento absoluto e geral do direito, aí poderia considerar-se que a mesma era ilícita, para efeitos de responsabilidade civil.

94. Porém, no caso concreto é manifesto que a decisão do Conselho de Disciplina não padece de erro de direito que dê fundamento a responsabilidade civil por ato ilícito, uma vez que não ficou demonstrado que tenha ocorrido um erro grosseiro ou indiscutível, nem que a decisão tenha sido arbitrária.

95. Por outro lado, sem conceder, sempre se dirá que não existe nem dolo nem negligência na atuação do CD – o que se alega apenas por dever de patrocínio.

96. Resulta dos autos, que o Conselho de Disciplina analisou e fundamentou todas as decisões tomadas no âmbito deste processo, sendo certo que agiu na plena consciência de que estava a subsumir, da única forma possível, os factos trazidos ao seu conhecimento às normas aplicáveis.

97. O Conselho de Disciplina demonstrou pormenorizadamente, em sede de Acórdão, o seu iter decisório no que às infrações imputadas aos

Demandantes diz respeito, donde resulta cabalmente que não existiu nenhuma negligência na conduta do Conselho de Disciplina.

98. Resulta dos autos, portanto, de forma clara e expressa, que a Demandada não agiu com culpa leve, não tendo agido em violação de quaisquer deveres de cuidado ou diligência a que estivesse obrigada.

99. Pelo contrário, a Demandada agiu na plena consciência de que estava a subsumir, da única forma possível, os factos trazidos ao seu conhecimento às normas aplicáveis.

100. Face ao exposto, sem se demonstrar o preenchimento dos requisitos da ilicitude e da culpa, não pode a Demandada ser condenada ao pagamento de quaisquer indemnizações por via da aplicação do regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado, sendo certo que apenas se configura como devida a devolução do montante respeitante às multas que eventualmente sejam anuladas pelo Tribunal.

101. Conclui a Demandada no sentido da improcedência da ação arbitral por não provada.

III - SANEAMENTO

O TAD é a instância competente para dirimir o presente litígio, conforme determina o art. 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) da Lei do TAD.

As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se devidamente representadas por mandatário. Não existem quaisquer exceções ou outras questões que devam ser previamente conhecidas.

É fixado por este Tribunal o valor do presente processo para todos os legais efeitos em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) nos termos do disposto n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, artigo 34.º, n.º1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi art. 77.º, n.º 1, da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Consideram-se provados os seguintes factos com interesse para a boa decisão da presente causa:

1. A 1.ª Demandante disputou na época desportiva 2018/2019, para além de outras competições, o Campeonato Nacional de Juniores B, prova organizada pela Federação Portuguesa de Futebol.
2. O 2.º Demandante encontrava-se inscrito na época desportiva 2018/2019, como delegado da 1.ª Demandante desde o dia 16 de outubro de 2018.
3. No dia 23 de Setembro de 2018 pelas 11h00m, realizou-se no “CGD Stadium” o jogo de futebol n.º 150.03.030 disputado entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e a Sport União Sintrense, a contar para a 5.ª jornada do Campeonato de Juniores B, da época desportiva 2018/2019, prova organizada pela Federação Portuguesa de Futebol.
4. O referido jogo de futebol teve transmissão televisiva no canal Sporting TV, autorizada pela Federação Portuguesa de Futebol após solicitação da 1.ª Demandante.
5. Um dois locutores dessa transmissão foi o 2.º Demandante.
6. No decorrer da segunda parte do jogo em questão, o jogador da Sport União Sintrense de seu nome Tondoango Muanza Samuel foi substituído, à passagem do minuto 68, pelo jogador Fábio Júnior Amadu Furtado Balde;
7. No momento em que o jogador Tondoango Muanza Samuel era substituído, o 2.º Demandante proferiu os seguintes comentários: “*Que grande calmeirão*”; e “*tenho a impressão que já foi operado à próstata*”, seguido de diversas gargalhadas.
8. O jogador Tondoango Muanza Samuel é de raça negra, tem uma estatura física forte e elevada, sendo que na altura da ocorrência dos factos tinha 16 anos de idade.
9. O 2.º Demandante agiu de forma, livre, consciente e voluntária.
10. Os comentários proferidos pelo 2.º Demandante foram objeto de notícia na imprensa desportiva, designadamente no jornal “*Record*”, sob o título “*Funcionário fez comentários racistas na Sporting TV*”.

Nenhum outro facto se considerou provado com interesse para a decisão da causa.

V – MOTIVAÇÃO

Antes de mais note-se que a matéria de facto resultante dos autos não se afigura como particularmente controvertida. Com efeito, a solução das questões em discussão radica maioritariamente numa questão de interpretação dos factos e de qualificação jurídica dos mesmos. Aliás, nenhuma das partes requereu sequer a produção de prova em sede de audiência de julgamento. Assim, a matéria provada resulta fundamentalmente da análise dos factos alegados por ambas as partes, incluindo a tomada de posição de cada parte relativamente à factualidade sustentada pela respectiva contra-parte, designadamente, aquela que não foi impugnada.

Não obstante, a motivação em concreto resultou conforme infra descrito:

Pontos 1 a 6 e 10 - Resulta do acordo das partes refletido nos articulados, bem como do Processo Disciplinar junto pela Demandada.

Pontos 7 a 9 - Resultaram fundamentalmente da observação das gravações vídeo e áudio do jogo em questão incluídas no processo disciplinar.

VI - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Do ponto de vista da aplicação do Direito aos factos, estão em causa as questões que ora se elencam, seguindo uma sequência lógica:

1. Alegada responsabilidade disciplinar do 2.º Demandante
2. Alegada responsabilidade disciplinar da 1.ª Demandante
3. Alegada responsabilidade civil da Demandada

Analisemos então uma por uma:

1. Alegada responsabilidade do 2.º Demandante

Para efeitos de determinar a alegada responsabilidade disciplinar do 2.º Demandante, é fundamental começar por determinar se o mesmo se enquadra na qualificação de “*Agente Desportivo*” definida nos termos do Art. 4.º, alínea b) do Regulamento Disciplinar. A este respeito, o acórdão recorrido e a Demandada consideraram que o 2.º Demandante efetivamente enquadra-se nesta qualificação, enquanto que os Demandantes defendem o oposto.

Apreciemos então:

O Art. 4.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento Disciplinar determina que: “*Para efeitos deste Regulamento entende-se por: b) «**Agente desportivo**»:* os titulares de órgão social da FPF ou de sócio ordinário da FPF, de comissão permanente ou não permanente da FPF ou de sócio ordinário da FPF, os dirigentes de clube e demais funcionários, trabalhadores e colaboradores de clubes, os jogadores, treinadores, auxiliares-técnicos, elementos da equipa de arbitragem, observadores dos árbitros, delegados da FPF, intermediários desportivos, agentes das forças de segurança pública, coordenadores de segurança, assistentes de recinto desportivo, médicos, massagistas, maqueiros dos serviços de emergência e assistência médicas, bombeiros, representantes da proteção civil, apanha-bolas, **repórteres** e fotógrafos de campo **e, em geral, todos os sujeitos que desempenhem funções ou exerçam cargos no decurso das competições organizadas pela FPF e nessa qualidade estejam acreditados, bem como todos os que, estando autorizados a participar nas competições organizadas pela FPF, pela LPFP ou pelas associações distritais e regionais, nomeadamente mediante inscrição, se encontrem presentes em complexo desportivo por ocasião de jogo oficial, ou ainda outro responsável pelos assuntos técnicos, médicos e administrativos perante a FIFA, uma confederação, federação, associação, liga, clube ou sociedade desportiva**”. (nosso destaque)

Ora, adianta-se desde já que tendo em consideração a matéria provada bem como o texto da provisão normativa em questão, o 2.º Demandante deve efetivamente ser considerado como um agente desportivo, im procedendo assim a argumentação dos Demandantes a este respeito. E passamos a explicar porquê.

Com efeito, é pacífico entre as partes que o 2.º Demandante participou enquanto comentador do jogo em questão. Nessa qualidade, o 2.º Demandante desempenhou efetivamente funções acreditadas no decurso de uma competição organizada pela FPF, tendo estado presente no complexo desportivo por ocasião do jogo em causa. Nessa medida, o 2.º Demandante enquadra-se efetivamente na tipologia do artigo 4.º, n.º 1, alínea b) em destaque supra a negrito. Aliás, mesmo que assim eventualmente não se entendesse, acrescente-se por uma questão de raciocínio que o texto do artigo em questão refere-se também aos repórteres. Mesmo que não se considere um comentador desportivo como um repórter no sentido estrito da palavra, não se vislumbra qualquer razão lógica ou sistemática para se concluir que o espírito do legislador fosse no sentido de incluir os repórteres desportivos, os quais por natureza podem até ser independentes de qualquer clube, mas excluir os comentadores desportivos que se encontram a colaborar, mesmo que pontualmente, com a televisão oficial de um determinado clube.

Face ao exposto, o 2.º Demandante deve efetivamente ser considerado um Agente Desportivo. Aliás, outra conclusão poderia abrir uma porta para a ocorrência de condutas antidesportivas veiculadas através de órgãos de comunicação oficiais de clubes, tais como as televisões oficiais, as quais, destaque-se, são meios de comunicação de massas, e nessa qualidade com a capacidade de chegar ou influenciar milhares ou milhões de pessoas positivamente ou negativamente. Quaisquer condutas ilícitas passariam assim sem punição disciplinar a nível desportivo, e sim apenas, eventualmente no domínio do foro civil ou criminal.

Assim, sendo o 2.º Demandante um Agente Desportivo encontra-se sujeito à aplicação do Regulamento Disciplinar por força do respetivo Art. 3.º, n.º 1 que determina que: *“O presente Regulamento é aplicável a todas as entidades desportivas, incluindo aos clubes, e a todos os agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções no âmbito das competições de futebol, por qualquer forma nelas intervenham ou desenvolvam atividade compreendida no objeto estatutário da Federação”*.

Aferida a qualidade de Agente Desportivo do 2.º Demandante, cumpre então apreciar se a conduta do mesmo se subsume em alguma infração disciplinar passível de punição.

Ora, a este respeito o acórdão recorrido considerou que os comentários e a conduta do 1.º Demandante são subsumíveis a um comportamento discriminatório previsto no Art. 125.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar aplicado em conjugação com o n.º 3 e alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, ex vi artigo 183.º n.º 1 do mesmo Regulamento. Por seu turno, os Demandantes alegam que apesar de os comentários serem infelizes e despropositados não consubstanciam qualquer ofensa à honra, dignidade ou identidade cultural do jogador Tondoango Samuel, não exprimindo qualquer tipo de comportamento discriminatório.

Cumpre então decidir.

O aludido Art. 125.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar determina que *“O dirigente de clube que, através de qualquer meio de expressão, ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em função da sua ascendência, sexo, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC”*.

Ora, conforme bem refere a Demandada é patente que os comentários tecidos pelo 2.º Demandante *“Que grande calmeirão”* e *“tenho a impressão que já foi operado à próstata”* seguidos de gargalhadas, para além de infelizes e denegridores visaram também colocar dúvidas sobre a idade real do jogador. Com efeito, é sabido que o exame à próstata é recomendado de forma regular a partir de uma determinada idade (cerca de 45/50 anos), sendo essa a conclusão óbvia e lógica relativamente ao sentido dos comentários efetuados. Por outro lado, as gargalhadas ilustram o tom de escárnio com que os comentários foram proferidos.

Terão esses mesmos comentários também sido ofensivos em função de algum elemento discriminatório compreendido no Art. 125.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar? Entendemos que sim. Com efeito, tais comentários não podem ser desligados da estrutura física efetivamente forte do jogador em questão, mas também não podem ser desligados da sua raça e da sua origem. Com efeito, como bem aponta o Acórdão recorrido *“o comentário realizado pelo Arguido, visando, em tom zombeteiro e diminuidor insinuar que um jogador de raça negra, de um escalão etário jovem (no caso com 16 anos), na verdade teria uma idade superior, tem subjacente uma matriz discriminatória, radicada no preconceito e perpetuação do estereótipo de que certos jogadores, por serem de raça negra, e em face de uma maior compleição física que ostentem, embora competindo nos escalões jovens, têm na realidade, uma idade superior, atuando em subversão do limite de idade desse escalão que competem (...)”*.¹ Na verdade, este tipo de comentários são comumente tecidos e ouvem-se relativamente a indivíduos de raça negra e não relativamente a outras raças.

Sem prejuízo de até se admitir que o 2.º Demandante pode perfeitamente não ter usado especial *“malícia”* aquando dos seus comentários, a verdade é que a matriz discriminatória assenta neste preconceito e neste estereótipo, sendo contrário ao espírito desportivo, e por essa razão, não pode ser minimamente admissível. Pelo contrário, o espírito desportivo está historicamente imbuído de uma matriz de convívio social, fraternidade e amizade entre todos, independentemente das respetivas características e origens.

Aliás, note-se que a perceção social imediata foi precisamente no sentido de os comentários terem um teor discriminatório, tal como resulta das notícias que foram veiculadas pela comunicação social, o que apesar de não ser definidor da qualificação da respetiva conduta, não deixa de ser ilustrativo da interpretação geral do sentido da conduta do 2.º Demandante.

¹ Cfr. págs. 31 e 32 do Acórdão recorrido.

Assim, face a exposto, considera-se que os comentários tecidos pelo 2.º Demandante foram efetivamente ofensivos da dignidade do jogador e foram efetuados em função da sua raça e/ou origem. A conduta do 2.º Demandante foi também dolosa na medida em que o mesmo agiu de forma livre, com intenção e com representação de todos os elementos que integram o facto ilícito.

Face ao exposto, nesta sede, nenhuma censura merece o acórdão recorrido no que respeita à responsabilidade do 2.º Demandante, pelo que é mantido na íntegra.

2. Da alegada responsabilidade da 1.ª Demandante

Estando analisada a responsabilidade do 2.º Demandante cabe então analisar a alegada responsabilidade da 1.ª Demandante.

Em resumo, a este respeito, o acórdão recorrido considerou que a materialidade que foi considerada como provada em sede de processo disciplinar “*não é axiologicamente neutra*” e que “*pelo contrário, é subsumível e preenche o tipo de ilícito constante do artigo 64.º, n.º 4 do Regulamento Disciplinar por referência ao n.º 1 da mesma norma*”. Considera ainda que a conduta da ali Arguida se revestiu de negligência “*na medida em que não cuidou de acautelar, precaver, prevenir, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo do seu agente desportivo António José Gonçalves, como lhe competia, nos termos do Regulamento e da Lei*”, razões pelas quais considera eu se encontram reunidos todos os pressupostos de natureza objetiva e subjetiva de que depende a responsabilidade disciplinar da 1.ª Demandante.

Por seu turno, os Demandantes discordam na íntegra dos fundamentos e da decisão em causa, considerando que a 1.ª Demandante não é sequer detentora de forma direta ou indireta do canal televisivo Sporting TV sendo alheia à sua gestão operacional, nomeadamente às escolhas dos comentadores que narram os jogos ou controlo sobre o teor dos comentários proferidos; consequentemente, a 1.ª Demandante não pode ser responsabilizada pelo incumprimento de um putativo dever de zelo relativamente aos comentários proferidos pelo 2.º Demandante.

Cumpra então decidir, desde já se adiantando que se considera que neste aspeto em concreto, esteve mal o acórdão recorrido, em particular no que respeita à interpretação e aplicação do Direito. Vejamos porquê:

O Art. 64.º, ns.º 1 e 4 do Regulamento Disciplinar que serviu de base legal à condenação da 1.ª Demandante determina que:

“Artigo 64.º Abandono de terreno de jogo ou mau comportamento de agente desportivo

1. O clube cuja equipa abandone jogo oficial depois de iniciado, ou cujo agente desportivo a si vinculado nele tenha comportamento incorreto que impeça o árbitro de justificadamente o iniciar ou concluir, nos termos das leis do jogo, é sancionado com derrota, com dedução de 3 a 5 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

[...]

4. Se o facto descrito nos números anteriores, praticado por ocasião de jogo oficial, não tiver influência no seu decurso, ou se determinar o árbitro a injustificadamente não iniciar ou não concluir o jogo, designadamente atendendo ao grau de gravidade do facto, o clube é sancionado com multa entre 5 e 15 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

[...]

7. Considera-se comportamento incorreto, designadamente, a invasão da superfície de jogo, a ofensa, ou sua tentativa, à integridade física de outro agente desportivo ou espectador, a coação sobre algum deles, ou a participação em rixa com outros dois ou mais agentes desportivos ou espectadores, não sendo esta participação sancionável quando, quanto a todos os agentes desportivos do clube envolvidos, for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores."

Ora, a verdade é que, desde logo, os elementos objetivos do tipo da norma regulamentar supra não se encontram preenchidos. Como bem refere o voto de vencido ao acórdão recorrido, os elementos do tipo são i) o clube cuja equipa abandone jogo oficial depois de iniciado; ou ii) cujo agente desportivo a si vinculado nele tenha comportamento incorreto que impeça o árbitro de justificadamente o iniciar ou concluir, nos termos das leis do jogo. E nem se diga que por aplicação da referência constante do n.º 4 do Art. 64.º a um facto que não tenha influência no decurso do jogo, ficaria preenchida a previsão normativa. Com efeito, o n.º 7 da mesma provisão é claro na enumeração dos comportamentos subjacentes à definição de "comportamento incorreto" e nenhum deles se relaciona remotamente com o comportamento em causa nos presentes autos. Esta norma é assim demonstrativa de que o espírito da provisão não inclui o comportamento de um locutor desportivo que nada tem de relacionado com o decurso do jogo propriamente dito.

Não estando preenchida a previsão objetiva da norma, a mesma desde logo não é passível de ser aplicada, não sendo sequer necessário analisar a vertente subjetiva. A factualidade considerada como provada, tanto em sede disciplinar como nos presentes autos, é assim insuficiente para sustentar uma condenação da 1.ª Demandante pela violação da norma

em questão, razão pela qual a sanção disciplinar de aplicação de uma multa à 1ª Demandante é aqui anulada e revogada.

3. Alegada responsabilidade civil da Demandada

Por fim, cumpre analisar a pretensa responsabilidade da Demandada.

A este respeito os Demandantes consideram que a Demandada, no exercício de poderes disciplinares de natureza pública, praticou atos jurídicos ilícitos, por violadores de disposições legais e regulamentares, de forma culposa, ofendendo ilicitamente direitos e interesses legalmente protegidos dos Demandantes. Em concreto, tais atos terão afetado o património dos Demandantes ao obriga-los ao pagamento de sanções de multa cujo dinheiro lhes deve ser devolvido, e a crescer, terão também ofendido o bom nome a reputação dos Demandantes. Concluem os Demandantes no sentido de que a Demandada deve indemnizar a 1.ª Demandante no montante de € 10.000,00 (dez mil euros) e o 2.ª Demandante no montante de € 5.000,00 (cinco mil euros) acrescidos de juros de mora vencidos desde a citação e vincendos até integral pagamento, a título de indemnização pelos danos que lhes causou. A Demandada por seu turno considera que em nenhum momento praticou atos ilícitos, não incorreu em qualquer erro grosseiro, sendo que pelo contrário, limitou-se a aplicar as normas, tal como é o seu dever, e não causou qualquer prejuízo aos Demandantes que legitime a pretensão dos mesmos em serem indemnizados.

Cumpre então decidir.

O artigo 7.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas aprovado pelo Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de Dezembro determina que:

*“1 - As federações desportivas e ligas profissionais respondem civilmente perante terceiros pelas ações ou omissões dos titulares dos seus órgãos que profiram as decisões referidas no número seguinte, trabalhadores, representantes legais e auxiliares, nos termos em que os comitentes respondem pelos atos ou omissões dos seus comissários.
2 - A responsabilidade das federações desportivas, das ligas profissionais e dos titulares dos seus órgãos que profiram decisões finais no respetivo âmbito de competências e sem possibilidade de qualquer outro meio de impugnação ou recurso internos, bem como dos respetivos trabalhadores, representantes legais e auxiliares por ações ou omissões que adotem no exercício e com prerrogativas de poder público é regulada pelo regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual das pessoas coletivas de direito público por danos decorrentes do exercício da função administrativa.”*

[..]

Ora, através da leitura da norma supra referida, é desde logo manifesto que não se encontram reunidos os pressupostos objetivos para efeitos de acionamento da responsabilidade civil da Demandada. Com efeito, não nos encontramos sequer perante uma decisão final sem possibilidade de qualquer outro meio de impugnação (existe possibilidade de recurso para o TAD e para os Tribunais Administrativos). Nas palavras de LÚCIO MIGUEL CORREIA e JOÃO PAULO RELÓGIO: *"O n.º 2 da disposição que temos vindo a analisar sofreu alteração importante, visando uma clarificação da responsabilidade e civil perante terceiros dos titulares dos órgãos sociais, a qual de emergir apenas de decisões finais no respetivo âmbito de competências e sem possibilidade de qualquer outro meio de impugnação ou recurso internos, ou seja; á última decisão proferida pela federação desportiva. Face ao exposto, com esta alteração, todas as decisões proferidas pelos órgãos das federações desportivas ou das ligas profissionais, passíveis de recurso judicial ou de qualquer outro meio de impugnação ou recurso internos, bem como dos respetivos trabalhadores, representantes legais e auxiliares por ações ou omissões que adotem no exercício e prerrogativas de poder público não originarão responsabilidade civil"*.² Mesmo que assim não fosse, refira-se igualmente que não se vislumbra qualquer indício nos autos de que a Demandada tenha de algum modo atuado de forma ilícita no exercício das suas funções, nem tão pouco os Demandantes alegam qualquer facto relevante que permita sustentar tal qualificação. A Demandada limitou-se a cumprir as suas funções, não sendo uma mera discordância na aplicação de normas jurídicas ou regulamentares que justifica a existência de responsabilidade. Assim, não existe qualquer base para efeitos de responsabilidade da Demandada por danos decorrentes do exercício da função administrativa nos termos previstos no Regime Jurídico das Federações Desportivas e/ou nos termos do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas estatuído na Lei 67/2007 de 31 de Dezembro. Por outro lado, os Demandantes não alegaram factos suficientes que sustentem ou justifiquem os montantes de indemnização pedidos, pelo que também por essa razão nunca poderiam proceder os pedidos de indemnização em causa.

Face ao exposto, indeferem-se na íntegra os pedidos de indemnização pedidos pelos Demandantes.

Por fim, refira-se que em conexão com o pedido de responsabilidade, os Demandantes pedem também a final que a Demandada seja condenada *"a fazer publicar o acórdão deste tribunal no seu site e pela mesma forma que publicitou a aplicação das sanções"*. Ora, a Lei do TAD é clara a este

² In LÚCIO MIGUEL CORREIA e JOÃO PAULO RELÓGIO, *"O Novo Regime Jurídico das Federações Desportivas Anotado e Comentado"*, Vida Económica (2017) Pág. 50.

respeito, prevendo no Art. 50.º, n.º 3 que “O TAD publicita na sua página na Internet a decisão arbitral, um sumário da mesma e ou um comunicado de imprensa a descrever os resultados do processo, salvo se qualquer das partes a isso se opuser”. Assim, a publicitação do acórdão dependerá exatamente deste pressuposto, pelo que também neste âmbito vai indeferida a pretensão dos Demandantes (ficando a depender tal publicitação do eventual exercício dos direitos das partes nos termos do Art. 50.º, n.º 3 da Lei do TAD).

VI - DECISÃO

Nestes termos e nos demais de Direito, julga-se parcialmente provada a presente ação arbitral e consequentemente:

A) Revoga-se a decisão de aplicação de sanção de aplicação de multa no valor de € 224,00 (duzentos e vinte e quatro euros) aplicada à 1.ª Demandante, mantendo-se a decisão no seu remanescente quanto ao 2.º Demandante;

B) Indefere-se na íntegra o pedido de indemnização dos Demandantes no sentido da condenação da Demandada a pagar a quantia de € 10.000,00 (dez mil euros) à 1.ª Demandante e de € 5.000,00 (cinco mil euros) ao 2.ª Demandante.

C) Indefere-se o pedido de publicitação do acórdão na página do TAD, nos termos peticionados pelos Demandantes.

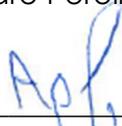
Custas na proporção de 50% para cada parte (artigo 527.º, n.º 1 e 2 do CPC ex vi artigo 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

Notifique-se.

Lisboa (lugar da arbitragem), 22 de setembro de 2020.

O Presidente do colégio arbitral

André Pereira da Fonseca



O presente Acórdão é assinado apenas pelo signatário em conformidade com o disposto no art. 46.º, alínea g) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, tendo sido obtida a concordância dos Árbitros **José Manuel Gião de Rodrigues Falcato** e **Carlos Lopes Ribeiro** que votaram no mesmo sentido a presente deliberação.